



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202300053000110

Nome: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA FROTA

Assunto: Análise jurídica prévia

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 57/2023

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS PARA LANTERNAGEM E PINTURA. EXAME DE VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA METROBUS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES

Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, por meio da **Declaração de Dispensa de Licitação** (000038084447), de 16.2.2023, quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 142, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para aquisição de máquinas e acessórios para lanternagem e pintura.

Faz a CPL, em sua comunicação, menção às seguintes propostas comerciais, juntadas nos autos:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
Estrutural Ferragens	11.838.755/0001-	R\$

Ltda.	57	2.020,00
Goiás Ferramentas Ltda.	25.111.386/0001-30	R\$ 2.260,00
Líder Comércio e Atacado de Ferragens e Ferramentas Ltda.	39.382.373/0001-00	R\$ 2.140,00

De acordo com o descrito na mencionada comunicação, a escolha recaiu sobre a empresa **Estrutural Ferragens Ltda.**, CNPJ nº **11.838.755/0001-57**, com a proposta selecionada no valor de **R\$ 2.020,00** (dois mil e vinte reais), para o período de **6 (seis) meses**, por deter a oferta mais vantajosa para esta Companhia.

A Comissão Permanente de Licitação, após a instrução processual, concluiu que a situação presente enquadra-se na hipótese de **dispensa de licitação**, prevista no **art. 142, II** do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC.

É o breve Relatório. Passemos à análise.

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoam os artigos 142 e 143 do RILC - METROBUS.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus prevê em seu **art. 142, II**, que é dispensável a licitação para outros serviços e compras de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme colacionamos abaixo:

Art. 142 - É dispensável a realização de licitação pela Metrobus:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde

que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (grifo nosso)

Da análise, compulsando os autos, tem-se que a solicitação inicial e formalização do processo deu-se através do Comunicado nº 186/2023-SUPADMIN (000037852447), de 9.2.2023, da Superintendência Administrativa, ressaltando o aspecto do baixo valor da contratação. Quanto à justificativa, consta nos seguintes termos, no Termo de Referência elaborado pela Gerência de Manutenção da Frota (000035214493):

2.1.1. A função das máquinas descritas nos itens supracitados é para realizar manutenções na frota operacional da Metrobus.

2.1.2. Realizar os serviços de reparos em tampas de motores, caixas de transmissão, assoalhos dos ônibus, peças em fibra de vidro e remover vidros colados.

2.1.3. As Manutenções realizadas sem as máquinas apresentadas perderão a eficácia e agilidade e poderão comprometer a disponibilização de veículos para a operação.

Consoante propostas juntadas, resta demonstrado que o valor da aquisição enquadra-se no limite dispensável pelo artigo 142, II do RILC, posto que inexistente procedimento prévio similar no corrente ano, e o valor informado, considerando ainda a projeção para o ano, **é inferior a R\$ 59.616,99 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos)**, valor limite para contratações diretas aprovado pelo Conselho de Administração da Metrobus, em reunião realizada no dia 26.2.2021, consoante previsão expressa do art. 142, § 5º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa.

Igualmente, atinente a instrução dos procedimentos de contratação direta prevista no artigo 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da METROBUS, esta se encontra atendida, vez que a mencionada Declaração de Dispensa de Licitação, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha da contratada** e o Comunicado nº 77/2023-GSUPRI (000036890471) - extraído do processo SEI relacionado (202200053000283) - traz a **justificativa de preços**, através da juntada das propostas.

Diante deste fato, pode-se considerar que o valor

apresentado na proposta pela empresa vencedora é o valor praticado no mercado, comprovando assim a justificativa de preço. Destarte, incumbe salientar, que neste exercício não existe outro procedimento licitatório com o mesmo objeto contratual, não excedendo o valor previsto no RILC.

Verifica-se, ainda, a juntada nos autos do Termo de Referência, contendo propostas válidas, e a devida autorização da Autoridade Superior, bem como a manifestação, via e-mail, da referida empresa quanto ao interesse na contratação e, conseqüentemente, concordância aos deveres previstos no RILC.

Quanto à **documentação de regularidade anexada ao caso**, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, está devidamente comprovada, devendo ser verificada novamente antes da realização da aquisição pretendida, renovando-se eventuais documentos vencidos.

Recomenda-se, por fim, a necessidade de verificação da possibilidade de aquisição do referido objeto em conjunto com outros da mesma natureza, a fim de evitar o indevido fracionamento de procedimento licitatório, garantindo a observância ao princípio constitucional da isonomia.

Ante o exposto, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, desde que atendidas as recomendações contidas neste Parecer, esta Assessoria **OPINA** pela viabilidade da **Declaração de Dispensa de Licitação**, para contratar a empresa **Estrutural Ferragens Ltda.**, CNPJ nº **11.838.755/0001-57**, com a proposta selecionada no valor de **R\$ 2.020,00** (dois mil e vinte reais), nos termos do art. 142, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Considerando a recente edição do Decreto Estadual nº 10.218, de 16.2.2023, houve a previsão no seu art. 20 de revogação integral do Decreto nº 9.660/2020, que criou as Câmaras de Gastos e Fiscal, contudo, a revogação só terá efeito a partir de 1.3.2023. Todavia, conforme **Ofício Circular nº 82/2023 - ECONOMIA** (000038161685), datado de 17.2.2023, as Secretarias-Executivas das Câmaras de Gastos e Fiscal, "no período de 17/02/2023 a 28/02/2023, finalizarão as demandas pendentes nas respectivas unidades". Assim, **desnecessário o encaminhamento do presente feito à Câmara de Gestão de Gastos**, haja vista que, serão apreciadas pelas Câmaras apenas as "demandas pendentes" naquelas unidades.

Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022 da Controladoria-Geral do Estado.

Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Retorne-se à CPL, para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

Após, encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente **Contrato Administrativo** ou instrumento equivalente, vez que comportável para o caso em exame, nos termos do art. 149, I, a, do RILC.

É o Parecer, S.M.J.

Goiânia-GO, 27 de fevereiro de 2023.

Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 27/02/2023, às 15:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 27/02/2023, às 15:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **45142782** e o código CRC **8ADD507B**.

GERÊNCIA JURÍDICA
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº
202300053000110



SEI 45142782